



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL  
Av. Antonio Trajano, nº 852 - CEP 79.601-09 - Três Lagoas - MS - www.jfms.jus.br

## **CERTIDÃO**

### **FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

#### **Secretaria da 1a. VARA FEDERAL**

**Av. Antonio Trajano, 852**

**O(a) Bel(a) LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO, Diretor(a) de Secretaria da  
1a. VARA FEDERAL TRES LAGOAS**

**C E R T I F I C A**, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria no Sistema Processual os autos do processo No.0001693-71.2016.403.6003 , ACÃO PENAL, distribuído em 02/06/2016, protocolado em 02/06/2016, proposta por MINISTERIO PUBLICO FEDERAL 26989715001770, contra: WELLINGTON CANDIDO DE ALMEIDA, CPF 334.895.988-81, Numero do RG: 46851166, Nome do pai: APARECIDO DONIZETE CANDIDO, Nome da mãe: MARIA FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA, Data de Nascimento: 24/12/1983, Local de Nascimento: FRANCA, Unidade Federativa :SP, . Para o fim de: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRACAO EM GERAL - DIREITO PENAL /ART. 334-A CPB OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO REGULARIZAÇÃO DAS CÓPIAS INSERIDAS NO PJE, DELES VERIFICOU CONSTAR:

Em 27/08/2017 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON CANDIDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. Art. 3º do decreto-lei 399/68. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de WELLINGTON CANDIDO DE ALMEIDA. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o

acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimados da nomeação da Dra. Suziely Tavares da Silva, OAB/MS n. 22.287, para patrocinar sua defesa. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Em 16/07/2019 BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res. TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.738/2019 (1a. Vara) (em Secretaria).

O REFERIDO E VERDADE E DA FÉ TRES LAGOAS, 28 de Agosto de 2020. Eu, (NATHÁLIA BARRUECO FRANCISCO), TEC. JUD., digitei e conferi. E eu, (LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO), Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO**

**Diretor de Secretaria**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco De Lima Milano, Diretor de Secretaria**, em 31/08/2020, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6045642** e o código CRC **0A2B9603**.